

DOS DELITOS E DA PEDAGOGIA DAS PENAS: ELUCIDAÇÃO DE UMA RELAÇÃO QUE CESARE BECCARIA ASSUME MAS NÃO EXPLICA

ON THE OFFENCES AND THE PEDAGOGY OF CRIMINAL SENTENCES: ELUCIDATION OF A RELATIONSHIP THAT CESARE BECCARIA ASSUMES BUT DOES NOT EXPLAIN

*Cláudia Elias Duarte*¹

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Resumo

É inegável a existência de um diálogo entre Cesare Beccaria e a pedagogia do seu século. Essa relação surge, desde logo, afirmada quando o aperfeiçoamento da educação é invocado em *Dos delitos e das penas* como o meio mais seguro para prevenir o crime. Da pedagogia de Beccaria pouco é, porém, dito. Por se tratar de um tema demasiado vasto, o filósofo remete os seus leitores para os escritos que um “grande homem, que ilumina a humanidade que o persegue”, dedicou ao tema. Sobre a identidade desse grande teórico da educação nada mais se afirma; e sobre as ideias que defende sobre educação Beccaria apenas diz estarem de acordo com as máximas que, veremos, estão em voga no século XVIII. Se o silêncio do autor *Dos delitos e das penas* torna difícil saber o que ele pensaria sobre pedagogia, talvez as suas teses sobre as penas possam lançar alguma luz sobre o tema. Nesse sentido, pretende-se mostrar que é possível falar, em Beccaria, de uma pedagogia da pena partindo do princípio de que a administração da justiça criminal supõe uma adequação das penas à natureza dos delitos praticados mas também à natureza de quem os pratica. Tal abordagem sugere que a humanização das penas, e a paradigmática negação da pena de morte atribuída a

¹ Licenciada em Filosofia pela Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa (2006). Mestre em Ciência Política e Relações Internacionais pelo Instituto de Estudos Políticos da Universidade Católica Portuguesa (2009). Mestre em Filosofia pelo Birkbeck College, University of London (2012). Doutoranda em Teoria do Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL). Investigadora colaboradora no Teoria e História do Direito, Centro de Investigação da ULisboa (THD-ULisboa). Contacto: claudiaeliasduarte@gmail.com

Beccaria, serão melhor compreendidas tendo em conta aquele princípio. A pedagogia da pena revela as condições de possibilidade para essa compreensão.

Palavras-chave

Cesare Beccaria. Administração da justiça criminal. Pedagogia das penas. Pena de morte. Associação de ideias. Jean-Jacques Rousseau. Associação de ideias.

Abstract

*It is undeniable that there is a dialogue between Cesare Beccaria and the pedagogy of his century. This theoretical relationship arises when pedagogy and the need to improve the education of individuals are invoked in Beccaria's major work *On crimes and punishments* as the surest way to prevent crime. On Beccaria's pedagogy, however, little is said. Since it is a vast subject, the philosopher refers his readers to the writings that a "great man, that illuminates the humanity that chases him" dedicated to the topic. About the identity of this great educational theorist nothing else is stated; about his ideas on education Beccaria says they are according to the maxims that are in vogue in the 18th century. If the silence of the author of *On crimes and punishments* makes it difficult to know what he would say about pedagogy, it might be defended that his theses on juridical sentences can shed some light on the subject. It is intended to show that it is possible to speak, in Beccaria, about a pedagogy of juridical sentences on the assumption that the administration of criminal justice is supposed to be suited to the nature of the crimes committed, but also to the nature of those who practice those crimes. This approach suggests that the humanization of the juridical sentences, and the well-known position of Beccaria on the refutation of the death penalty, will be better understood having present that principle. The pedagogy of punishment reveals the conditions of possibility for understanding.*

Keywords

Cesare Beccaria. Administration of criminal justice. Pedagogy of juridical sentences. Death penalty. Association of ideas. Jean-Jacques Rousseau. Association of ideas.

INTRODUÇÃO

Pretende-se com o presente artigo analisar as reflexões de Cesare Beccaria (1738 – 1794), expostas na sua obra *Dos delitos e das penas*, em matéria de administração da justiça criminal, procurando em algumas das teses do autor sinais de princípios que, nos séculos XVII e XVIII, eram defendidos no âmbito da pedagogia.

A obra, publicada em 1764, foi considerada inovadora pelas suas reflexões sobre humanização da pena de morte e tortura, tendo sido traduzida e editada em várias línguas.

Apesar da promissora difusão da obra, Beccaria continua a ser “muito citado mas pouco lido”². Para Richard Bellamy, autor do trabalho introdutório da tradução inglesa da última versão revista por Beccaria *Dos delitos*³, tal facto deve-se à inexistência de traduções fidedignas do texto original italiano e ao desconhecimento das disputas que animavam o círculo intelectual milanês em que Beccaria se movia – a *Accademia dei pugni* –, fundada à imagem e semelhança do grupo dos *philosophes* enciclopedistas. Para além de propiciar a redacção *Dos delitos*, a academia serviu de lugar de discussão e apuramento das ideias vertidas nas *Meditazioni sulla Felicità* e *Meditazioni sulla economia politica* de Pietro Verri, e em artigos publicados no jornal da academia – *Il Caffè* – constituindo-se, assim, como pólo agregador de alguns dos autores mais importantes do iluminismo italiano⁴. Não é apenas a obra de Beccaria que se encontra relativamente votada à ignorância; é toda esta geração de pensadores italianos dedicados ao tema da reforma penal que permanece desconhecida. Este facto comporta pelo menos duas consequências, a saber, a ausência desses pensadores na linhagem de autores reconhecidos pelos seus trabalhos no âmbito da filosofia das penas; e, como refere Bellamy, o desconhecimento dos fundamentos e das motivações reformistas que sustentam as reflexões de Beccaria em matéria penal⁵.

Apesar do relativo desconhecimento, observa-se uma crescente atenção prestada à obra de Cesare Beccaria. A publicação de capítulos exclusivamente dedicados ao filósofo em obras de referência é disso testemunho. *Dos delitos e das penas* conta já com um lugar entre os textos fundacionais do direito penal

² BELLAMY, Richard. Introduction. In BECCARIA, Cesare. **On crimes and punishments and other writings**, BELLAMY, Richard (Ed.). Cambridge: Cambridge University Press, 1995, p. ix.

³ Idem.

⁴ HARCOURT, Bernard E. Beccaria's *On crimes and punishments*. In **Foundational texts in modern criminal law**. DUBBER, Markus D. (Ed.). Oxford: Oxford University Press, 2014, p. 40.

⁵ BELLAMY, Richard. op. cit., p. ix.

moderno⁶. No capítulo que os *Foundational texts on criminal penal law* dedicam a Beccaria, a obra é referida como sendo uma das primeiras contra a pena de morte e como fortemente influente sobre os *philosophes* enciclopedistas e, depois, sobre o utilitarismo de Jeremy Bentham e as reflexões de William Blackstone⁷. A recepção da obra de Beccaria pelos seus contemporâneos é, aliás, um tema recorrente da literatura produzida sobre o filósofo milanês, sinal de que o autor é cada vez mais considerado na corrente de influências que vão construindo teoria em matéria penal. Por essa razão torna-se expectável encontrar referências à obra de Beccaria em publicações sobre os filósofos que ele influenciou⁸ ou em estudos que englobam temas e filósofos do direito penal setecentista.

Entre os estudos disponíveis que foi possível consultar verificou-se a ausência de uma abordagem aprofundada sobre o tema proposto neste artigo, a saber, o carácter pedagógico de algumas das propostas de Beccaria. O tema será abordado de uma perspectiva teórica, dando-se prioridade ao que é dito pelo autor e procurando-se, sempre que possível, estabelecer conexões entre os seus escritos e as teses centrais da pedagogia que influenciava o seu tempo. Importa, contudo, primeiramente enquadrar o tema da administração da justiça criminal tendo presente o tratamento dado por Montesquieu à delimitação do campo de aplicação do direito penal e à sua relação com a liberdade do homem particular. Ao permitir destacar, sem ter em vista distinguir, as questões que envolvem as leis criminais e a liberdade particular dos cidadãos de outras questões jurídicas, verificar-se-á que esta delimitação ganha grande relevância teórica para o tema tratado neste trabalho. Uma vez estabelecido o campo teórico a

⁶ DUBBER, Markus D. (Ed.). **Foundational texts in modern criminal law**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

⁷ HARCOURT, Bernard E. op. cit., pp. 41, 42.

⁸ Entre esses estudos é possível encontrar HART, H. L. A. **Essays on Bentham: studies in jurisprudence and political theory**. Oxford: Clarendon Press, 1982; ALVES, Sílvia. **Punir e humanizar: o direito penal setecentista**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian e Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 2014.

trabalhar, abordar-se-ão as considerações de cariz pedagógico incluídas no tratamento do tema das penas.

1. IMPORTÂNCIA DO CONHECIMENTO DAS LEIS CRIMINAIS E LIBERDADE DO HOMEM PARTICULAR

Segundo Montesquieu, o cidadão pode ser livre ainda que viva sob uma constituição que não o é (o cidadão é livre de facto mas não de direito); e, pelo contrário, pode não ser livre ainda que a constituição o seja (a constituição é livre de direito, e não de facto) (MONTESQUIEU, 2015, XII, i, p. 340). Esta é uma das várias fórmulas adoptadas pelo autor do *Espírito das Leis* para distinguir duas liberdades: a primeira, a “liberdade política na sua relação com a constituição”, apresentada no Livro XI do *Espírito das Leis*, é aquela que “é formada por uma certa distribuição dos três poderes” políticos, ou por uma certa “disposição das leis, em particular das leis fundamentais” (MONTESQUIEU, 2015, XII, i, p. 340); a segunda, a “liberdade política na sua relação com o cidadão”, a que é dedicado o Livro seguinte, é a liberdade que se expressa na segurança de cada homem em particular (MONTESQUIEU, 2015, XII, i e ii, p. 340).

A distinção teorizada, tal como é exposta no Livro XII da obra de Montesquieu, sugere não existir entre as duas liberdades articulação possível, sugestão que contudo se dissipa com a leitura do Livro XI da mesma obra⁹. Aí a liberdade política do cidadão, “[...] aquela tranquilidade de espírito que provém da opinião que cada um tem da sua segurança”, solicita “[...] que o governo seja tal que um cidadão não possa recear um outro

⁹ Sobre a articulação das duas liberdades em Montesquieu, ver também KRAUSE, Sharon R. Two concepts of liberty in Montesquieu. In **Perspectives on Political Science**, vol. 34, 2005 – Issue 2, pp. 88-96. London: Taylor and Francis Group; RAHE, Paul A., **Montesquieu and the logic of liberty**. Yale: Yale University Press, 2009; JAUME, Lucien, **La liberté et la loi: les origines philosophiques du libéralisme**. Paris: Fayard, 2000. GOYARD-FABRE, Simone, **Montesquieu: la nature, les lois, la liberté**. Paris: Presses Universitaires de France, 1993.

cidadão” (MONTESQUIEU, 2015, XI, vi, p. 305). Nesse sentido, se a liberdade do cidadão tem como condição necessária a noção de que se vive em segurança, essa liberdade depende por sua vez de um certo tipo de governo, ou melhor, de uma certa distribuição dos três poderes políticos. Essa específica disposição das leis fundamentais, específica porque favorável à liberdade do cidadão, concretiza-se na ideia de que os três poderes políticos têm de estar separados. Quando os poderes legislativo e executivo estão reunidos na mesma pessoa “[...] não há liberdade; porque se pode rezear que o mesmo monarca ou o mesmo senado façam leis tirânicas para as executar tiranicamente” (MONTESQUIEU, 2015, XI, vi, p. 305); e quando o poder de julgar não está separado do poder legislativo e do poder executivo também não há liberdade porque o poder do legislador seria, por um lado arbitrário (o juiz seria simultaneamente legislador), e o poder do executor seria opressivo (MONTESQUIEU, 2015, XI, vi, p. 306).

Montesquieu ilustra o seu argumento, invocando o exemplo das “repúblicas da Itália” onde os três poderes se encontram reunidos na mesma pessoa, onde existe “menos liberdade” do que nos reinos moderados da Europa, onde os príncipes deixam aos seus súbditos o poder de julgar (MONTESQUIEU, 2015, XI, vi, p. 306). Nessas repúblicas, o cidadão está sujeito a um corpo de magistrados que, por deter os poderes executivo, legislativo e de julgar, “[...] pode devastar o Estado com as suas vontades gerais e [...] pode destruir cada um dos cidadãos com as suas vontades particulares” (MONTESQUIEU, 2015, XI, vi, p. 306).

Apesar de associada comumente a Montesquieu, verifica-se que a questão da separação de poderes nas sociedades civis já havia solicitado a atenção de John Locke. Nos seus *Dois Tratados do Governo Civil*, procurando os meios para prevenir a violência e opressão de um governante absoluto, Locke defende que a monarquia absoluta é inconsistente com um governo civil porque não garante os fins pelos quais é instituído esse governo, a saber, remediar e evitar as inconveniências que resultam do facto de

cada homem, em estado de natureza, ser juiz em causa própria¹⁰. Se um príncipe detém o poder legislativo e executivo, então não encontraremos um juiz que, com justiça, imparcialidade e autoridade, decida pela pena a aplicar (LOCKE, 1821, II, § 91, p. 263). Mantendo-se fiel à crítica desenvolvida no *Primeiro Tratado* daquela obra, Locke, um crítico do Patriarcalismo político, sugere que se olhe para a História do seu, ou de qualquer outro, tempo para constatar o tipo de felicidade e segurança que os monarcas absolutos, pais dos seus países, garantem para os seus súbditos¹¹.

Esta questão mereceu a particular atenção de um dos mais conhecidos comentadores de Montesquieu, Destutt de Tracy, que, apesar de ciente da articulação anteriormente exposta¹², aborda o tema das liberdades de um modo que aqui interessa referir. No seu *Commentaire sur l'Esprit des lois de Montesquieu*, Tracy explica que as leis de que Montesquieu fala primeiramente, aquelas que determinam a distribuição dos poderes políticos, “[...] são com efeito as principais entre aquelas que regem os interesses gerais da

¹⁰ LOCKE, John. **Two Treatises of Civil Government**. London: Whitmore and Fenn, 1821, II, § 90, p. 263: “Hence it is evident, that *absolute monarchy*, which by some men is counted the only government in the world is indeed *inconsistent with civil society*, and so can be no form of civil government at all: for the end of civil society, being to avoid, and remedy those inconveniences of the state of nature, which necessarily follow from every man’s being judge in his own case [...]”.

¹¹ *Ibidem*, II, § 92, p. 265: “[...] for what the *protection of absolute monarchy* is, what kind of fathers of their countries it makes princes to be, and to what degree of happiness and security it carries civil society, where this sort of government is grown to perfection, he that will look into the late relation of Ceylon, may easily see.”

¹² TRACY, Destutt de. **Commentaire sur l'Esprit des lois de Montesquieu**. Paris: Théodore Desoer Libraire, 1819, XII, p. 213: “On sent que cette seconde espèce de liberté est bien nécessaire à la première, et lui est intimement liée. Car il faut que chaque citoyen soit en sûreté contre l’oppression dans sa personne et dans ses biens, pour pouvoir défendre la liberté publique; et il est bien clair que si, par exemple, une autorité quelconque était en droit ou en possession d’ordonner arbitrairement des emprisonnements, des bannissements ou des amendes, il serait impossible de la contenir dans les bornes qui pourraient lui être prescrites par la constitution, l’état en eût-il une très-précise et très-formelle.”

sociedade” (TRACY, 1819, XII, p. 212) e que influem na liberdade política e pública (ditando se essa liberdade existe ou não); por outro lado, diz o comentador, a liberdade política na sua relação com o cidadão é formada por leis que afectam directamente cada cidadão nos seus interesses privados. “Já não é a liberdade pública e política que elas atacam ou que elas protegem imediatamente; é a liberdade individual e particular” (TRACY, 1819, XII, p. 213). Apesar de intimamente ligadas, Destutt de Tracy arrisca formular a separação entre as duas liberdades por meio da delimitação do âmbito de acção (privado e público) das leis.

Não pretendendo levar esta circunscrição demasiado longe, sob pena de ser considerada ignorante, importa dizê-la, para que não seja totalmente ignorada. Pois se aquela delimitação permite circunscrever o domínio da liberdade individual e particular, permitirá igualmente circunscrever o domínio em que se inserem as leis que contribuem para essa liberdade individual e particular. Se, neste caso, a liberdade do cidadão, aquela que se joga no domínio particular, depende principalmente da bondade das leis criminais (MONTESQUIEU, 2015, XII, ii, p. 341); se “[...] a liberdade política consiste na segurança, ou pelo menos na opinião que se tem da sua própria segurança” (MONTESQUIEU, 2015, XII, ii, p. 340); então as leis criminais e o conhecimento que delas temos tornam-se imperativos¹³ na medida em que deles dependem a liberdade¹⁴. Ao permitir destacar, sem ter em vista distinguir, as questões que envolvem as leis criminais e a liberdade particular dos cidadãos de outras questões jurídicas, esta delimitação ganha grande relevância teórica para o tema tratado neste trabalho.

¹³ MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. Lisboa: Edições 70, 2015, XII, ii, p. 341: “[o]s conhecimentos que foram adquiridos e alguns países, e que serão adquiridos noutros, sobre as regras mais seguras que se pode ter nos julgamentos criminais, interessam mais ao género humano do que qualquer outra coisa no mundo.”

¹⁴ Idem: “[a] liberdade só pode ser fundada sobre a prática desses conhecimentos.”

2. CESARE BECCARIA E AS LEIS CRIMINAIS

A curta digressão pelas duas liberdades de Montesquieu permitiu constatar que existe, para o autor, um certo tipo de liberdade – a liberdade do cidadão, que só poderá ser sustentada por uma certa disposição das leis fundamentais – uma que garanta a separação e distribuição dos poderes legislativo, executivo e de julgar por diferentes corpos num Estado. Permitiu também notar que as leis criminais têm um efeito inevitável sobre a vida do homem particular de tal forma que da sua bondade depende a liberdade individual. O efeito próximo e irresistível das leis criminais sobre as vidas dos homens sugere, assim, a sua preponderância na manutenção da liberdade particular.

Também Cesare Beccaria se apercebeu do efeito inevitável das leis criminais nas vidas particulares, tal como se apercebeu da ligação entre a liberdade particular e uma certa distribuição de poderes fundamentais no estado. Também nele, a circunscrição do tema do direito penal coincide com a afirmação da sua novidade. A percepção que ambos os filósofos têm da preponderância das questões criminais expressa-se, desde logo, na sua preocupação em alertar para a necessidade de aprofundar o conhecimento que, diz Montesquieu e, mais tarde, Cesaria Beccaria em *Dos delitos e das penas*, delas não temos (BECCARIA, 2014).

Beccaria, em particular, lamenta que apesar de todos os avanços no conhecimento filosófico, conhecimento que difundido pela imprensa faz florescer o comércio e a indústria, ainda não se tenha “[...] examinado e combatido a crueldade das penas e a irregularidade dos processos penais” (BECCARIA, 2014, p. 62). No século de Beccaria os avanços da ciência e os seus frutos – o florescimento das actividades económicas –, convivem lado a lado com “os gemidos dos fracos”, “com os bárbaros tormentos multiplicados com pródiga e inútil severidade por delitos não provados ou quiméricos”, com a “miséria e os horrores de uma prisão, aumentados pelo mais cruel suplício dos desventurados – a incerteza” (BECCARIA, 2014, p. 62). É por isso com perplexidade que o autor *Dos delitos e das penas* constata que, num século de luzes,

poucos se tenham dedicado ao exame da crueldade das penas e da irregularidade dos processos criminais – “parte da legislação tão importante e tão descuidada em quase toda a Europa” (BECCARIA, 2014, p. 62).

Mas em que consiste, para Cesare Beccaria, examinar e combater os males decorrentes das práticas dos processos criminais? A resposta encontra-se já nos esforços de alguns, pouquíssimos, contemporâneos de Beccaria que, fazendo recuar os argumentos aos princípios gerais, pretendiam eliminar os erros acumulados ao longo dos séculos e, com essas verdades conhecidas, travar “[...] o curso demasiado livre de um poder mal dirigido [...]” que garantia “[...] um duradouro e autorizado exemplo de atrocidade” (BECCARIA, 2014, p. 62). Mostrando-se de acordo com o caminho seguido pelos que se dedicaram às questões criminais verifica-se, sobretudo nos primeiros três capítulos da sua obra, que Beccaria faz repousar a sua própria filosofia das penas e dos delitos sobre uma crítica prévia à influência que os costumes, as maneiras e os exemplos recebidos têm sobre as leis criminais, por um lado; e, por outro, aos abusos e desnortes do poder político, e seus efeitos sobre as vidas dos cidadãos.

2.1 A crítica aos costumes

A crítica aos costumes e exemplos recebidos, construída por Beccaria, encontra-se misturada com considerações sobre as leis e baseia-se na constatação de que as leis existentes na Europa constituíam-se numa *tradição de opiniões* contida nos fragmentos das leis dos povos conquistadores e compiladas por um príncipe que reinava Constantinopla há doze séculos atrás; leis misturadas com costumes lombardos e explicadas por “privados e obscuros comentadores”:

“Alguns fragmentos das leis de um velho povo conquistador, mandadas compilar por um príncipe que há doze séculos atrás reinava em

Constantinopla, mescladas depois com os costumes lombardos e envoltas em confusos volumes de privados e obscuros comentadores, constituem aquela tradição de opiniões que em uma grande parte da Europa têm ainda o nome de leis;” (BECCARIA, 2014, p. 57)

A crítica aos costumes e exemplos recebidos parece ser, como se vê por aqui, dirigida especificamente à influência que as tradições têm na feitura das leis. Não se parece vislumbrar nestas palavras de Beccaria, e por agora, a intenção de criticar a tradição em si mas sim o facto de as leis que regem a sua sociedade estarem ancoradas numa tradição longínqua, de opiniões antigas e obscuras, misturadas com costumes estranhos ao seu tempo e ao seu espaço.

O sublinhar da distância temporal, a ênfase colocada na antiguidade da tradição, não deverá impedir, contudo, de constatar que *Dos delitos e das penas* contém uma crítica à tradição em si. Uma segunda crítica à tradição é, por isso, uma crítica à preponderância que a tradição de opiniões tem na determinação do conteúdo das leis, não por ser antiga mas por ser estática e desfavorável a uma visão contratualista de sociedade:

“Os juízes não receberam as leis dos nossos longínquos antepassados como uma tradição de família ou como um testamento que não deixasse aos vindouros senão o cuidado de obedecer, mas recebem-nas da sociedade viva, ou do soberano, seu representante, legítimo depositário do resultado actual da vontade de todos.” (BECCARIA, 2014, p. 68)

Para se compreender esta segunda versão da negação da tradição, será importante considerar a noção de sociedade tal como é proposta pelo autor. Fazer ancorar as leis da “sociedade viva” na tradição significa para Beccaria votá-las, por um lado, a um imobilismo que a sociedade que visam reger não tem e com que a todo o momento tenta romper; e, por outro, a uma vontade estranha aos membros que actualmente a compõem. A

ideia de “sociedade viva”, ou de “resultado actual da vontade de todos”, elementos chave na crítica à tradição, remete-nos assim para a narrativa contratualista.

À tese que defende que a sociedade actual deve perpetuar as tradições recebidas dos antepassados, Beccaria opõe a de que é a vontade de todos os que a integram que deve determinar as regras pelas quais se rege. Essa vontade é, por sua vez, mutável e provavelmente por essa razão se fala em “sociedade viva”. Se a sociedade é instituída por homens e para atender à vontade dos homens; se essa vontade é mutável; então a sociedade muda na medida em que as vontades que a sustentam mudam. Neste sentido, as leis que ordenam a vida em sociedade passam a dever contemplar as razões que levam os homens a viver em sociedade. Além disso, compreender de onde retiram as leis o seu conteúdo e legitimidade supõe, necessariamente, um esclarecimento sobre as razões que levam os homens a instituir sociedades.

Isso mesmo se pode encontrar expresso em *Dos delitos e das penas*. “[S]erá sempre empresa louvável aquela que force mesmo os mais obstinados e incrédulos a conformar-se aos princípios que levam os homens à vida em sociedade” (BECCARIA, 2014, p. 59), sendo que desde logo se afirma que esses princípios nascem “[...] das puras convenções humanas, ou expressas ou supostas para necessidade e utilidade comum [...]” (BECCARIA, 2014, p. 58). As convenções de que fala Beccaria resultam especificamente “[...] dos pactos expressos ou tácitos dos homens [...]” sendo que esses pactos definem os limites “[...] daquela força que um homem pode legitimamente exercer sobre outro homem sem especial mandado do Ser supremo” (BECCARIA, 2014, p. 59).

Reside no último fragmento de citação uma pista importante para definir os interesses que, pelo menos em parte, levam os homens a unir-se em sociedade. O interesse de alguém em integrar uma sociedade residirá nos limites que as leis que a regem impõem à acção dos outros homens sobre a sua vida. Agora, é evidente em *Dos delitos e das penas* que os interesses que fazem germinar as nações não se esgotam, para o seu autor, neste

imperativo de segurança e protecção de propriedade. Não excluindo as necessidades particulares, e básicas, de segurança e de sustento (necessidades que garantem a preservação do homem particular) dos motivos para a transição a um estado civil, Beccaria defende, por vezes, que são as crescentes necessidades do género humano que se multiplica, e a falta de recursos para atender a todas essas necessidades, que explicam a instituição de nações:

“A multiplicação do género humano, de si mesma insignificante, mas de longe superior aos meios que a estéril e desamparada natureza oferecia para satisfazer as necessidades que cada vez mais se encruzilhavam entre si, reuniu os primeiros selvagens. As primeiras uniões formaram necessariamente outras para resistirem às primeiras, e assim o estado de guerra passou do indivíduo para as nações.” (BECCARIA, 2014, p. 65)

Tese ainda reforçada num capítulo à frente:

“A multiplicação do género humano na face da terra introduziu a guerra, as artes mais grosseiras, as primeiras leis, que eram pactos provisórios que nasciam com a necessidade e com ela morriam. Esta foi a primeira filosofia dos homens, cujos poucos elementos eram justos, porque a sua indolência e pouca sagacidade os preservava do erro. Mas as necessidades multiplicavam-se sempre com o multiplicar-se dos homens. Eram, pois, necessárias impressões mais fortes e mais duradouras que os demovessem dos repetidos retornos ao primeiro estado de insociabilidade, que se tornava cada vez mais funesto”. (BECCARIA, 2014, p. 157)

De modo geral, o interesse de cada um em juntar-se em sociedade é definido pela necessidade de se evitar os inconvenientes da vida solitária em estado de natureza. Esses inconvenientes são duplos. O primeiro deriva do facto de não existir em estado de natureza um poder comum a todos, uma lei

que todos devam observar. Aquele estado é entendido como de “independência natural”, onde cada um pode fazer uso “daquele agir universal sobre todas as coisas, que é comum a todos os seres sensíveis, e limitado apenas pelas suas próprias forças” (BECCARIA, 2014, p. 79). Os limites à acção individual residem, por isso, nas forças de cada um e não numa lei. É importante notar que, em Beccaria, o uso da força pelo homem selvagem, mesmo quando danoso para outrem, não é orientado pelas suas más intenções mas pela necessidade de garantir o seu próprio bem¹⁵. Ainda assim, aquela independência natural torna-se inútil num estado incapaz de garantir a paz e os homens, cansados de viver em estado de guerra, passam a desejar a segurança que só as leis garantem¹⁶.

O segundo inconveniente relaciona-se com uma outra ordem de necessidades, a saber, as que unem os homens sob um objectivo comum, um objectivo de todo o género humano. O homem selvagem vive “livre e feliz durante algum tempo” com os frutos da sua “coragem” e do seu “engenho” (BECCARIA, 2014, p. 122). Porém, quando trabalhada pelo homem individual, a terra não produz todos os frutos necessários para atender às necessidades de uma população crescente. Por isso se diz que quando entregue aos esforços individuais, a natureza torna-se “estéril e desamparada”. Ora, se o primeiro inconveniente é potencialmente suprimido pela lei, o segundo é superado pela criação de pactos estáveis e duradouros, que evitem o regresso ao anterior estado de insociabilidade e de improdutividade.

A vontade que gera a nação é por isso, para Beccaria, uma vontade geral composta pelas vontades dos homens que, individualmente, se apercebem que a vida em sociedade permitirá dar resposta às suas necessidades particulares que estão,

¹⁵ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014, p. 154: “[...] o homem selvagem não causa dano a outro senão na medida em que causa o seu próprio bem”.

¹⁶ *Ibidem*, p. 63: “As leis são as condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em um contínuo estado de guerra e de gozar uma liberdade tornada inútil pela incerteza de ser conservada.”

por sua vez, em constante crescendo. Narrativa semelhante encontramos em John Locke ou Thomas Hobbes, não sendo contudo evidente, nas suas obras, o impacto do aumento das necessidades particulares no argumento das causas e fins do governo civil. Para estes filósofos Ingleses, a vontade que gera o estado civil é uma vontade particular motivada pelos interesses particulares preenchidos por necessidades de preservação de propriedade¹⁷ que, por serem prementes, exigem satisfação imediata. No caso de John Locke, quando são invocados os inconvenientes da vida em estado de natureza, esses inconvenientes são-no por ameaçarem a propriedade particular (LOCKE, 1821, § 127, p. 297), estando ausente, pelo menos da forma literal que encontramos em Beccaria, a preocupação com o aumento de necessidades particulares de consumo.

É importante realçar este aspecto em Beccaria. As necessidades imediatas de sustento e segurança não podem, por si só, unir os homens em torno de pactos duradouros porque se assim fosse estariam enraizados em necessidades que nascem e morrem numa alternância rápida. Assim se explica que as primeiras uniões tenham sido “pactos provisórios” que votavam os homens a “repetidos retornos ao estado de insociabilidade” (BECCARIA, 2014, p. 157). Assim se explica também que, para o filósofo Milanês, as uniões futuras devam ser suficientemente estáveis para garantir a prossecução de todos os fins que os levam a unir-se em sociedade.

À semelhança de Montesquieu, Beccaria também defende o desejo de segurança particular como um dos motivos para a instituição de sociedades. Mas este é apenas o “[...] fim primário de toda a legítima associação [...]” (BECCARIA, 2014, p. 78). As razões para abandonar um contexto de insociabilidade prendem-se, por isso, também com necessidades que supõem uma consideração de objetivos mais distantes e complexos quando

¹⁷ LOCKE, John. op. cit., § 124, p. 295: “The great and chief end, therefore, of men’s uniting into commonwealths, and putting themselves under government, is the preservation of their property.”

comparados com a imediatez da segurança privada. Isso explica que Beccaria critique as leis que, devendo reflectir as necessidades das pessoas a quem se aplicam, nascem “[...] tão-só de uma fortuita e passageira necessidade” (BECCARIA, 2014, p. 61). Por oposição, as “leis mais previdentes” são aquelas que “[...] tornam universais as vantagens [...]”, e que atendem aos actos da multidão e os analisa segundo o princípio da “*máxima felicidade repartida pelo maior número*” (BECCARIA, 2014, p. 61).

Entre as leis que asseguram a universalidade das vantagens estão necessariamente as criminais. Estas são pedra-de-toque da manutenção da segurança e quando falamos de liberdade e segurança individuais temos de abordar necessariamente a forma como as leis penais potenciam a sua manutenção. A categorização construída por Beccaria dos delitos, e respectivas penas, é disso exemplo. A segurança dos particulares é o fim primário da associação legítima, e “[...] não pode deixar de atribuir-se à violação do direito à segurança, conquistado por todo o cidadão, uma das penas mais fortes previstas pela lei” (BECCARIA, 2014, p. 78).

2.2 A crítica ao “curso demasiado livre de um poder mal dirigido” (BECCARIA, 2014, p. 62)

Houve anteriormente necessidade de esclarecer as razões que levam os homens a unir-se em sociedade. Uma vez esclarecidas essas razões, impõe-se sublinhar que, para Beccaria, são esses os motivos que determinam os fins da sociedade política, e os meios de que podem dispor os governantes para alcançar esses fins. Uma vez esclarecidos os motivos da instituição das nações, importa esclarecer como são definidos os meios e os limites da acção dos governantes.

Os limites da acção do governante são definidos relativamente ao direito do soberano para punir o súbdito e fundam-se “[...] [n]a necessidade de defender o depósito do bem-estar público das usurpações particulares” (BECCARIA, 2014, p. 64). Se os homens se reúnem em sociedade para, primariamente,

evitar as desvantagens do estado de guerra; essa união deverá implicar a neutralização da fonte dessas desvantagens, a saber, a total liberdade que cada homem goza em estado de natureza, liberdade apenas limitada pela sua própria força (BECCARIA, 2014, p. 79). É a necessidade que obriga os homens a ceder parte dessa liberdade mas a liberdade a abdicar deverá ser a mínima possível sendo o direito de punir formado a partir dessas porções de liberdade. A partir daqui o direito do soberano torna-se limitado pela liberdade do súbdito; e todo o poder político que vá além dos limites que essa liberdade impõe é considerado “[...] abuso e não justiça” (BECCARIA, 2014, p. 65).

Para além de se tratar de um poder limitado pela liberdade dos governados, o poder político encontra-se fragmentado. O soberano é legislador, podendo fazer leis gerais que obrigam todos os membros da sociedade, mas não pode julgar as violações particulares do contrato social. É necessário que entre a parte representada pela sociedade – o soberano legítimo depositário e administrador das liberdades particulares de que os homens abdicaram no momento do pacto social –, e a parte acusada, exista uma terceira parte, o magistrado, que julgue a verdade do facto.

Um terceiro aspecto relativo aos limites impostos ao poder do soberano indica que esse poder deve ser exercido e fundado de tal forma que o cidadão deverá viver tendo presente que “[...] pode fazer tudo o que não for contrário às leis sem temer outro inconveniente que não seja o que pode ter origem na própria acção” (BECCARIA, 2014, p. 78). Beccaria entende ser este o “dogma político” que os “supremos magistrados” devem pregar. Se a eles cabe a feitura das leis, serão essas leis, apenas, que fixarão as penas a aplicar a cada delito (BECCARIA, 2014, p. 66). A “[...] incorrupta custódia das leis, dogma sagrado, sem o qual não pode haver sociedade legítima [...]” garante que só as leis determinam o que se pode ou não fazer em sociedade, afastando assim a discricionariedade da vontade particular do soberano.

A lei escrita surge aqui como condição necessária para dar a uma sociedade uma forma estável de governo,

permitindo fixar as regras a cumprir por todos na sequência do pacto social. Sem essa forma escrita, as leis não resistirão e os governantes cederão à arbitrariedade dos interesses particulares¹⁸. Uma questão, contudo, se impõe: será a lei escrita condição suficiente para neutralizar o efeito dos interesses particulares na sociedade? A seguinte citação deixa antever que não, mostrando que mesmo em sociedades regidas pelas leis mais previdentes, aquelas que tornam universais as vantagens e resistem à vontade daqueles que se sentem tentados a concentrar nas suas mãos o poder, se solicita toda a atenção dos homens:

“Muitas vezes os homens deixam os mais importantes regulamentos entregues à prudência do dia-a-dia ou à discrição daqueles cujo interesse é oporem-se às leis mais previdentes, as quais, de sua natureza, tornam universais as vantagens e resistem àquela força com que tendem a concentrar-se nas mãos de uns poucos, colocando de um lado o auge do poder e da felicidade, e de outro toda a fraqueza e miséria.” (BECCARIA, 2014, p. 61)

À separação de poderes, e à importância de leis escritas, junta-se a necessidade de cidadãos esclarecidos e atentos. Tal se tornara expectável pelos pressupostos contratualistas que animaram a crítica aos costumes e aos desnortes do poder político excessivo. Uma constante dessa crítica foi a denúncia de como os interesses particulares pervertem a condução da sociedade rumo à observância dos pactos que favorecem os interesses de todos, com a afirmação de que se os interesses de cada homem devem ser

¹⁸ BECCARIA, Cesare. op. cit., p. 71. A necessidade de lei escrita encontra-se já em Locke, quando refere as *leis estabelecidas do governo* sob as quais os homens procuram protecção das inconveniências do estado onde todos são juízes em causa própria. A este propósito ver LOCKE, John. op. cit., § 127, p. 297: “The inconveniences that they are therein exposed to by the irregular and uncertain exercise of the power every man has of punishing the transgressions of others, make them take the sanctuary under the established laws of government, and therein seek *the preservation of their property*”.

conformes ao interesse geral, também os de quem governa se lhe devem conformar. O pacto que une os homens em sociedade obriga todas as partes, descendo “do trono à cabana” e unindo “igualmente o maior e o mais insignificante dos homens” (BECCARIA, 2014, p. 66).

Uma observação importa, contudo, fazer. Quando Beccaria fala daqueles cujo interesse é oporem-se às leis mais previdentes, ele não se refere ao monarca, ou ao legislador, mas àquele poder intermédio que deve ser eliminado à medida que cresce o poder do soberano. Mais do que os limites ao poder soberano, o filósofo defende o fim desse poder intermédio, porque é dele que vêm os maiores vícios, sendo que só o aumento e centralização da autoridade do governante o poderão garantir¹⁹.

3. EDUCAÇÃO E BECCARIA

As narrativas fundadoras da ideia de pacto social são preenchidas por considerações várias, desde logo acerca das necessidades que estão na base do desejo dos homens de integrar uma sociedade, com as subseqüentes obrigações acordadas e impostas pelo pacto. As dificuldades inerentes a todo o processo de constituição de uma sociedade política, por outro lado, também se encontram expostas nas narrativas contratualistas. Se as solicitações que levam os homens a integrar uma sociedade são a todos comuns, também as dificuldades em cumprir os termos desse pacto são atribuídas a todos.

¹⁹ BECCARIA, Cesare. op. cit., pp. 125, 126: “Feliz a humanidade, se pela primeira vez se lhe ditassem leis, agora que vemos repostos nos tronos da Europa monarcas beneméritos, encorajadores das pacíficas virtudes, das ciências, das artes, pais dos seus povos, cidadãos coroados, cuja autoridade crescente constitui a felicidade dos súbditos, porque elimina aquele intermediário despotismo mais cruel, porque menos seguro, pelo qual eram sufocados os desejos sempre sinceros do povo, e sempre propícios, quando podem chegar ao trono!”

Os actores do contrato social são os homens, com as suas misérias, os seus vícios e, por vezes, as suas virtudes. Governantes e governados são homens iguais o que significa que o exercício dos poderes supõe o contrapeso da fiscalização desse exercício, que recai sobre os governados. Os homens cometem delitos, e por isso devem ser punidos; os governantes também podem atentar contra os interesses gerais, usando o poder que lhes foi confiado para alcançar os seus interesses particulares, e por isso a sua acção deve ser fiscalizada.

Cesare Beccaria não assume na sua obra a possibilidade, tal como é ponderada por exemplo por John Locke, de uma resistência activa e conseqüente deposição do governante faltoso²⁰. A possibilidade de punir um governante não surge mencionada na sua obra. Defende, porém, a necessidade de uma sociedade composta por cidadãos esclarecidos e atentos. A questão agora será: como ter cidadãos esclarecidos, e em que sentido se fala em *Dos delitos e das penas*, desse esclarecimento?

A resposta impõe um esclarecimento prévio. O compromisso de Beccaria é primeiramente com o entendimento das condições de possibilidade da própria sociedade, entendida em oposição ao estado de insociabilidade e de anarquia. Nesse sentido, a linha argumentativa construída por Beccaria em *Dos delitos e das penas* é fundamentalmente política e as suas considerações sobre as leis, e particularmente sobre as leis criminais, inscrevem-se sobre esse fundo teórico:

“As primeiras leis e os primeiros magistrados nasceram da necessidade de remediar as desordens do despotismo físico de cada homem, este foi o fim

²⁰ O argumento de John Locke sobre a possibilidade de resistência a um poder político absoluto encontra-se, nos *Dois Tratados do Governo Civil*, prudentemente fragmentado. A conclusão pode ser lida em LOCKE, John. op. cit, § 235, p. 392: “But to resist force with force, being the *state of war* that *levels the parties*, cancels all former relation of reverence, respect, and *superiority*: and then the odds that remains, is, that he, who opposes the unjust aggressor, has this *superiority* over him, that he has a right, when he prevails, to punish the offender”.

que instituiu as sociedades, e este fim primário sempre se conservou, na realidade ou na aparência, à cabeça de todos os códigos [...]” (BECCARIA, 2014, p. 80)

Será expectável, por isto, que a necessidade de homens esclarecidos se encontre também enraizada neste princípio. Isso mesmo se encontra expresso na parte da obra em que Beccaria se pronuncia sobre a importância de evitar a obscuridade das leis. Aí, à necessidade de leis escritas, que resistam à inconstância das paixões e que garantam a estabilidade do pacto social, Beccaria associa o objectivo de tornar as leis conhecidas dos homens. Pois se remediar as desordens implica impor limites à força de cada homem, então o conhecimento desses limites será, por um lado, um primeiro passo para que cada um possa, mais eficazmente, respeitá-los²¹. Por outro lado, conhecer as leis permite evitar que um esteja na “[...] dependência de uns poucos, sem poder julgar por si próprio qual seria o êxito da sua liberdade (BECCARIA, 2014, p. 71).

A forma como Beccaria entende a figura do “homem esclarecido” não é, contudo, unívoca. Se o homem que conhece as leis é aquele que se encontra em melhor posição de prever as penas a aplicar aos seus próprios delitos, ele é também, diz o filósofo, o mais capaz de reconhecer as vantagens de se submeter ao poder crescente do governante. O argumento de Beccaria é aqui sustentado pela visão que tem da tendência do seu próprio século, a saber, pela constatação de que os tronos europeus estão a ser ocupados por “[...] monarcas beneméritos, encorajadores das pacíficas virtudes, das ciências, das artes”, governantes que, por serem vistos como pais dos seus povos, só poderão agir com bondade e sempre no sentido da maior utilidade para o seu povo. Partindo de um ponto de vista paternalista,

²¹ BECCARIA, Cesare. op. cit., p. 71: “[...] Quanto maior for o número daqueles que poderão entender e ter entre as suas mãos o sagrado código das leis, tanto menos frequentes serão os delitos, pois não há dúvida de que a ignorância e a incerteza das penas servem a eloquência das paixões.”

Beccaria entende que a autoridade crescente destes monarcas só poderá significar “[...] a felicidade dos súbditos, porque elimina aquele intermediário despotismo mais cruel, porque menos seguro, pelo qual eram sufocados os desejos sempre sinceros do povo” (BECCARIA, 2014, p. 126). E ainda que deixem vigorar as antigas, e desadequadas, leis, Beccaria apela à confiança do “homem esclarecido” na promessa de que o seu governante, um dia, se liberte do erro e aposte em leis bondosas²².

Este é o homem esclarecido. Mas o que dizer do homem que não é esclarecido? Terá uma confiança inabalável nas intenções do monarca benemérito? Será ele capaz de se entregar, de modo duradouro, ao seu poder? E se esse poder fizer perdurar as “antigas leis”, aquelas que o soberano não consegue evitar dada a “[...] dificuldade imensa em despojar os seus erros da venerada ferrugem de muitos séculos” (BECCARIA, 2014, p. 126), aquelas leis que, como se mostrou anteriormente, antecedem o pacto social e não se conformam aos princípios que levaram os homens à vida em sociedade, fazendo perdurar tradições e costumes desadequados ou mesmo ameaçadores do interesse público? O homem não esclarecido ganha voz, em Beccaria, no raciocínio de um ladrão, ou assassino, que desrespeitando as leis da sociedade, leis que considera injustas e desvantajosas para a sua vida, desata os laços criados pelo pacto social para voltar ao estado de “independência natural” onde espera viver feliz, por algum tempo, dos frutos da sua coragem e engenho:

Que leis são estas que devo respeitar, que deixam uma tão grande distância entre mim e o rico? Ele recusa-me um soldo que lhe peço e justifica-se ordenando-me um trabalho que ignora. Quem fez

²² BECCARIA, Cesare. op. cit. p. 126: “[...] se eles, digo, deixam subsistir as antigas leis, isso nasce da dificuldade imensa em despojar os seus erros da venerada ferrugem de muitos séculos, isso é um motivo para os cidadãos esclarecidos desejarem com maior ardor o contínuo crescimento da sua autoridade”.

tais leis? Homens ricos e poderosos [...]. Quebrems estes laços fatais para a maioria e úteis para uns poucos e indolentes tiranos; ataquemos a injustiça na sua origem. Voltarei ao meu estado de independência natural, viverei livre e feliz durante algum tempo com os frutos da minha coragem e do meu engenho, virá talvez o dia da dor e do arrependimento, mas será breve esse tempo, e terei um dia de sofrimento, mas será breve esse tempo, e terei um dia de sofrimento para muitos anos de liberdade e de prazer. (BECCARIA, 2014, p. 122)

Se o objectivo é o de manter a tranquilidade social e, consequentemente, a sociedade intacta, o que poderá levar este homem a não cometer um crime? A resposta parece ser dupla. A primeira residirá na máxima referida atrás – *a máxima felicidade repartida pelo maior número*, e na consequentemente necessária neutralização daquele cruel despotismo intermediário que sufoca “os desejos sempre sinceros do povo” (BECCARIA, 2014, p. 126). A segunda forma de dissuadir aquele homem de cometer um crime encontra-se ainda no raciocínio do criminoso, quando ele próprio afirma que a *força* ou a *roda* não têm poder suficiente para impedi-lo de cometer o delito porque é breve esse tempo, é apenas *um dia de sofrimento* “[...] para muitos anos de liberdade e de prazer” (BECCARIA, 2014, p. 122) que poderá viver em estado de natureza. O tipo de punição a aplicar influi na decisão de quem pondera cometer um delito e aqui será possível falar de uma pedagogia da pena.

3.1 Pedagogia da pena

As penas, ou “argumentos sensíveis”, são razões com poder para “[...] dissuadir o espírito despótico que cada homem tem de submergir de novo no antigo caos as leis da sociedade” (BECCARIA, 2014, p. 63). A forma a dar a esses

argumentos sensíveis, às penas, tem de considerar, assim, a natureza daqueles a quem se dirigem devendo, por isso, ter presente que 1) a maioria dos homens não adopta princípios de conduta estáveis e 2) está naturalmente inclinada para a acção que resulta na dissolução e no retorno ao estado antissocial. A única forma de, diz Beccaria, dissuadir o homem de cometer delitos passa pelos tais argumentos “[...] que ferem os sentidos e que a todo o passo vêm à mente para contrabalançar as fortes sensações das paixões individuais que se opõem ao bem universal” (BECCARIA, 2014, p. 64).

Uma leitura atenta *Dos delitos e das penas* mostrará, porém, que se as penas são a forma mais eficaz de prevenir o crime, o meio mais seguro de fazê-lo, diz Beccaria já no fim da sua obra, passa por “aperfeiçoar a educação” (BECCARIA, 2014, p. 160). Da pedagogia de Beccaria, que no final da obra se diz assumir um papel central na prevenção dos delitos, pouco é, porém, dito. Por se tratar de um tema demasiado vasto, Beccaria remete os seus leitores para os escritos que “um grande homem²³, que ilumina a humanidade que o persegue [...]”, dedicou ao tema. Sobre a identidade desse grande teórico da educação nada mais se afirma; e sobre as ideias que defende sobre educação Beccaria apenas diz estar de acordo com as seguintes máximas: a educação deve basear-se em matérias verdadeiramente úteis para os homens; deve expor as “tenras almas dos jovens” a exemplos morais e físicos originais, e não a cópias desses exemplos; deve ensinar a virtude pelo caminho do sentimento, e não pela imposição autoritária de regras que só podem conduzir a uma obediência simulada e passageira (BECCARIA, 2014, pp. 160, 161).

²³ O nome do “grande homem”, modelo de Beccaria em matéria de educação, fica também por dizer, sendo que para alguns leitores *Dos delitos e das penas* o filósofo de quem se fala é Jean-Jacques Rousseau. Por causa da obra *Emílio ou da educação* Rousseau ganhou notoriedade e críticas. Por se tratar de uma obra de grande tiragem e vastamente conhecida quase logo desde a sua publicação, torna-se provável que Beccaria a conhecesse aquando da escrita da sua própria obra *Dos delitos e das penas*.

A inexistência de considerações mais profundas sobre a educação torna difícil a reconstituição das ideias que Beccaria subscreveria em matéria de pedagogia. Da consideração daquelas máximas poderá apenas concluir-se que o filósofo se encontrava alinhado com as teses fundamentais que circulavam na Europa, no seu tempo, sobre pedagogia. A ideia de que a educação deve basear-se em fins verdadeiramente úteis para os homens, por exemplo, encontra-se já em obras pedagógicas do final do século XVII, e século XVIII, sobretudo na crítica feita à aprendizagem de línguas, como o Latim e o Grego, ou de matérias de utilidade pouco clara para a realidade vivida em sociedade. Tal crítica encontra-se já, por exemplo, na diferença entre educação e aprendizagem, avançada por John Locke em *Some Thoughts Concerning Education*, para esclarecer as prioridades que devem presidir à escolha de um tutor. Aí se afirma que a aprendizagem da leitura e da escrita, do Latim e da Lógica, sendo necessária, deve ocupar um lugar secundário²⁴ em relação à necessidade de se educar as maneiras, promover as boas e desenraizar as más inclinações e inculcar bons hábitos de conduta²⁵.

A educação pelo exemplo é um tema comum também nessa época. Segundo Locke, as boas maneiras poderão ser adquiridas pelos bons exemplos e, por isso, aconselha o pai a exibir perante o filho o comportamento que gostaria de ver imitado²⁶.

²⁴ LOCKE, John. **Some Thoughts concerning Education**. London: S. Birt, 1752, §147, p. 221: “Reading, and Writing, and *Learning*, I allow to be necessary, but yet not the chief Business. I imagine you would think him a very foolish Fellow, that should not value a virtuous, or a wise Man, infinitely before a great Scholar. Not but that I think Learning a great help to both in well dispos’d Minds; but yet it must be confess’d also, that in others not so dispos’d, it helps them only to be the more foolish, or Worse men”.

²⁵ *Ibidem*, § 147, p. 222: “Seek out somebody that may know how discreetly to frame his Manners: Place him in Hands that you may, as much as possible, secure his Innocence, cherish and nurse up the good, and gently correct and weed out any bad Inclinations, and settle in him good Habits. This is the main Point, and this being provided for, *Learning* may be had into the Bargain [...]”.

²⁶ *Ibidem*, §71, p. 86: “You must do nothing before him, which you would not have him imitate. If any Thing escape you, which you would have pass for a

Partindo do pressuposto de que nascemos sensíveis, e somos afectados, pelos objectos que nos rodeiam²⁷, Rousseau desenvolve um argumento próximo, ainda que alternativo, deste. Não se trata, para Rousseau, de expor a criança aos melhores exemplos de conduta. Em vez de exemplos, o filósofo fala de “influência do meio” e da forma como da interacção da criança com aqueles que a rodeiam podem nascer más inclinações. Concretizando: a observação leva o autor do *Emílio* a perceber que não é na natureza que se encontram as tendências tirânicas e tímidas dos mais novos; e que os vícios, que outros atribuíram à natureza humana, não são mais do que os efeitos morais da interacção entre a criança e quem cuida dela, normalmente resultado do facto de não existir meio-termo entre obedecer e ser comandado²⁸. Uma criança que passe os primeiros anos de vida sob os caprichos dos seus educadores, ou dos seus próprios, preenche a sua memória com conteúdos que não lhe trazem benefício. O natural é substituído por paixões que são sugeridas pelo meio, artificialmente (ROUSSEAU, 1848, p. 27). O choro é tratado por Rousseau tendo bem presente este perigo. O choro das crianças exprime pedidos que, se não houver cuidado, se tornarão ordens que reclamam subserviência. É assim que, inesperadamente, da própria fragilidade e dependência das crianças nasce a ideia de império e de domínio, ideia que é promovida pelos serviços do que pelas necessidades (ROUSSEAU, 1848, p. 57).

Fault in him, he will be sure to shelter himself under your Example, and shelter himself so as that it will not be easy to come at him, to correct it in him the rights Way.”

²⁷ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Émile ou de l'éducation*. Paris: Charpentier Libraire-Éditeur, 1848, p. 10: “Nous naissons sensibles, et, dès notre naissance, nous sommes affectés de diverses manières par les objets qui nous environnent.”

²⁸ Ibidem, p. 26: “Ao nascer, uma criança chora; a sua primeira infância passa-se a chorar. Ora a agitamos, ou a adulamos para a sossegar; ora a ameaçamos, ora lhe batemos para se fazer sossegar. Ou fazemos aquilo que lhe agrada, ou lhe exigimos aquilo que nos agrada; ou nos submetemos às suas fantasias, ou submetemo-la às nossas: não existe meio-termo, é preciso que ela dê as ordens ou que as receba. Assim as suas primeiras ideias são de império e de servidão. Antes de saber falar, comanda; antes de poder agir, obedece; e por vezes castigamo-la antes que ela possa conhecer as suas faltas [...]”.

Também a ideia de que o ensino da virtude deve acontecer pelo comportamento e não pela imposição de regras estava presente no pensamento pedagógico antes de e no tempo de Beccaria. Para Locke, por exemplo, as crianças não devem ser educadas por meio de regras na medida em que dificilmente as reterão na memória. Por uma questão de eficácia, impõe-se habituar as crianças a fazer aquilo que devem. Será pela repetição dos bons comportamentos que se inculcam os hábitos, os bons hábitos de conduta, sendo que a prática desses comportamentos deve ser proporcionada sempre que possível²⁹. Para Rousseau não será tanto a impossibilidade epistemológica que está em causa mas sim a sua própria concepção de natureza humana. Não fará sentido para Rousseau educar por meio de regras, artificialmente criadas, porque o filósofo faz repousar toda a sua pedagogia na ideia de natureza, da inevitável “marcha da natureza” (ROUSSEAU, 1848, p. 4). É a natureza que educa, não as regras impostas pelos pedagogos que olham para a criança e procuram ver nela o homem que deverá ser sem considerar aquilo que ela é antes de ser adulta. Observando, por isso, a natureza, e procurando nela vestígios de intenções, Rousseau conclui que essas intenções vão ao encontro do que a educação pretende ser, a saber, um processo capaz de dotar o homem de qualidades que lhe permitam apreciar os bens e evitar os males que encontra na sua vida, preparando-o para todas as condições do mundo (ROUSSEAU, 1848, p. 33).

Atendendo aos exemplos dados pelo autor, considere-se o choro e os movimentos que são, no início de vida, as expressões mais evidentes e constantes dessa natureza. Os movimentos do corpo são o seu exercício natural, logo desde que nasce, e a observação revela que a prática de mover os membros tem um propósito, a saber, dar ao corpo o vigor necessário para

²⁹ LOCKE, John. op. cit., §66, p. 65: “But pray remember, Children are *not* to be *taught by Rules* which will be always slipping out of their Memories. What you think necessary for them to do, settle in them by an indispensable Practice, as often as the Occasion returns; and if it be possible, make Occasion. This will beget Habits in them, which being once establish’d, operate of themselves easily and naturally, without the assistance of the Memory”

torná-lo robusto e obediente. Um corpo fraco é um corpo caprichoso e efeminado, logo propenso às paixões sensuais³⁰. Um corpo forte é capaz de obedecer à alma.

Se o propósito for, agora, o de encontrar em Beccaria sinais deste pensamento pedagógico, tal deverá ser feito no âmbito daquilo a que se deu o nome de “pedagogia das penas”. Por outro lado, esta pedagogia, a existir, será dirigida a homens, não a crianças. Isto mesmo se torna explícito quando se constata que enquanto para John Locke e Jean-Jacques Rousseau o fim da educação é o de fortalecer a vontade daqueles que ainda não a informaram, e torná-la capaz de silenciar as inclinações desfavoráveis à vida em sociedade; para Beccaria a pedagogia é chamada para remediar um mal natural, apenas evitável por meio de “argumentos sensíveis” capazes de dissuadir o homem, e o seu despotismo natural, a cometer os delitos e a perpetuar a discórdia. Trata-se, aqui, de repensar as penas, os “argumentos sensíveis”, à luz dos poderes da pedagogia. Para Locke e Rousseau importa contrariar esse despotismo natural com a inculcação de hábitos que operem naturalmente sobre a mente; Beccaria assume a tirania das paixões individuais como facto inevitável procurando, pelo contrário, criar razões externas que convençam o homem a não ceder à sua influência.

O último preceito de educação exposto, a saber, o imperativo de se ensinar a virtude pelo comportamento, pela inculcação/desenvolvimento de hábitos, e não por regras exteriormente impostas, revela assim particular pertinência para traçar uma importante distinção entre Beccaria e os dois pedagogos até aqui tratados.

Tanto para Locke como para Rousseau importa educar as crianças para o desenvolvimento de hábitos de comportamento, exercitando-se nesse mesmo comportamento, e

³⁰ ROUSSEAU, Jean-Jacques. op. cit., p. 35: “Plus le corps est faible, plus il commande; plus il est fort, plus il obéit. Toutes les passions sensuelles logent dans des corps efféminés; ils s’en irritent d’autant plusqu’ils peuvent moins les satisfaire.”

não pela imposição de regras. O objectivo final será o de habituar as crianças a agir, naturalmente, de acordo com os princípios favoráveis à vida em sociedade. Será nesse sentido que Locke refere que as expressões individuais de civilidade e de respeito, quando derivam de uma mente naturalmente inclinada para a virtude, revelam-se como marcas genuínas de uma mente bem formada³¹. Será também nesse sentido que Rousseau fala no corpo forte, naturalmente capaz de resistir às adversidades e às solicitações das paixões sensuais. Mas sobretudo, é isto que permite a Locke e Rousseau falar de uma forma muito particular de liberdade, a saber, a liberdade do homem face às solicitações constantes dos seus desejos imediatos. O homem livre é dotado de uma “mente livre”, ou seja, de um temperamento suficientemente poderoso para dominar as inclinações e não ceder imediatamente aos desejos que o assolam.

Beccaria, por sua vez, também fala de liberdade, e até, à semelhança de Locke, de “alma livre”. Na obra que dedica aos delitos e às penas, porém, a liberdade particular nasce do conhecimento das leis e da certeza de que não teremos nada a temer se as cumprirmos. É este conhecimento, e esta confiança, que formam “[...] as almas livres e vigorosas, e as mentes esclarecidas, torna os homens virtuosos, mas daquela virtude que sabe resistir ao temor, e não daquela flexível prudência, digna apenas de quem é capaz de suportar uma existência precária e incerta” (BECCARIA, 2014, p. 79).

Apesar das diferenças, parece inegável a existência de um diálogo entre Beccaria e a pedagogia do seu século. O tratamento que o filósofo dá à questão penal não pode deixar de sugerir junto do leitor a influência que o tema da educação tem na sua filosofia das penas. E se o silêncio do filósofo Milanês torna

³¹ LOCKE, John. op. cit., §66, p. 68: “We cannot but be pleas’d with an human, friendly, civil Temper, wherever we meet with it. A Mind free, and Master of itself and all its Actions, not low and narrow, not haughty and insolente, not blemish’d with any great Defect, is what every one is taken with. The Actions which naturally flow from such a well form’d Mind, please us also, as the genuine Marks of it.”

difícil saber o que ele pensaria sobre a educação de crianças, talvez as suas teses sobre as penas possam lançar alguma luz sobre aqueles que, poderíamos dizer, serem para ele os preceitos da educação a observar. Nesse sentido, pretende-se mostrar que é possível falar, em Beccaria, de uma pedagogia da pena³². O papel das penas na educação será abordada neste trabalho em dois momentos: a educação pelo exemplo e pela associação de ideias.

3.2 Educar pelo exemplo: reflexão sobre a eficácia da pena de morte

Uma consideração prévia é comum aos pensamentos sobre educação, a saber, a consideração sobre a natureza do sujeito a educar. As ideias lançadas sobre este tema são variadas e frequentemente, no mesmo autor, dissonantes. John Locke é disso exemplo ao defender três modalidades diferentes de resposta à mesma questão. Baseando-se na observação o filósofo Inglês verifica que existe uma tendência nas crianças para provocar dor nos outros e que essa tendência não é inata mas sim sugerida pelo meio. Baseando-se igualmente na observação, defende também que aquelas tendências não são inatas mas ensinadas pelos exemplos que rodeiam as crianças, como sucede em relação ao hábito de rir da miséria alheia; ou com os exemplos transmitidos pela História, cujas narrativas se reduzem a lutas e homicídio e ao louvor dos conquistadores, os “grandes carrascos da humanidade”, e que levam os mais novos a pensar que as virtudes heróicas da humanidade residem na sua crueldade (LOCKE, 1752, § 116, p. 175). O mesmo filósofo, na mesma obra, dirá ainda que existe uma

³² BECCARIA, Cesare. op. cit., p. 140: “O fim [das penas], portanto, não é outro senão o de impedir o réu de fazer novos danos aos seus concidadãos e de dissuadir os outros de fazer o mesmo. Devem, assim, escolher-se as penas e o método de infligi-las e tal maneira que, observadas as devidas proporções, se produzirá um efeito e mais duradouro sobre os espíritos dos homens, e menos torturante sobre o corpo do réu”.

vaidade natural nas crianças³³, inclinação que motiva um comportamento dominador e imperioso para com os criados.

Jean-Jacques Rousseau defende, sobre este assunto, algo semelhante. Por um lado, a inclinação verificada nos homens para tomar tudo em sua posse é uma disposição natural, admitindo aqui que Thomas Hobbes estava certo, até certo ponto, no seu diagnóstico³⁴ e na previsão dos efeitos que tal inclinação tem na sociedade³⁵. Por outro lado, e porque Hobbes está certo apenas até certo ponto, Rousseau mantém que é um erro dizer-se que as crianças revelem uma tendência natural para a tirania ou para a obediência cega. A observação permite concluir, como se referiu anteriormente, que para Rousseau não é na natureza que se encontram as tendências tirânicas e tímidas mas que tais tendências são o produto da influência do meio em que somos educados. Os vícios, que outros atribuíram à natureza humana, não são mais do que os efeitos morais da interacção entre a criança e quem cuida dela e são normalmente resultado do facto de não existir meio-termo entre obedecer e ser comandado.

Apesar das hesitações no tratamento do tema da natureza humana, importa notar que qualquer um dos filósofos se

³³ LOCKE, John. op. cit., §117, p. 176. Ver também LOCKE, John. op. cit., § 119, p. 179: “[...] and since we are all, even from our Cradles, vain and proud Creatures [...]”.

³⁴ ROUSSEAU, Jean-Jacques. op. cit., p. 88: “C’est une disposition naturelle a l’homme de regarder comme sien tout ce qui est en son pouvoir. En ce sens le principe de Hobbes est vrai jusqu’à certain point: multipliez avec nos désirs les moyens de les satisfaire, chacun se fera le maître de tout.”

³⁵ ROUSSEAU, Jean-Jacques. op. cit., p. 89: “Toujours grondants, toujours mutins, toujours furieux, ils passaient les jours à crier, à se plaindre. Étaient-ce là des êtres bien fortunés? La faiblesse et la domination réunies n’engendrent que folie et misère. De deux enfants gâtés, l’un bat la table, et l’autre fait fouetter la mer: ils auront bien à fouetter et à battre avant de vivre contents. Si ces idées d’empire et de tyrannie les rendent misérables dès leur enfance, que sera-ce quand ils grandiront, et que leurs relations avec les autres hommes commenceront à s’étendre et se multiplier? Accoutumés à voir tout fléchir devant eux, quelle surprise, en entrant dans le monde, de sentir que tout leur résiste, et de se trouver écrasés du poids de cet univers qu’ils pensaient mouvoir à leur gré!”

mostra seguro quanto aos objectivos da educação. Educar para a virtude, contrariando as inclinações desfavoráveis à vida em sociedade e levando as crianças a exercitar-se no comportamento virtuoso, no caso de Locke. Educar para o cumprimento da natureza, por meio do exercício dessa mesma natureza, para Rousseau, porque observando a natureza, encontra nela traços de intenções que vão ao encontro do que a educação pretende ser, a saber, um processo capaz de dotar o homem de qualidades que lhe permitam apreciar os bens e evitar os males que encontra na sua vida, preparando-o para todas as condições do mundo (ROUSSEAU, 1848, p. 33).

É frequente Beccaria referir-se aos homens que integram a sociedade política como Locke falava das crianças que importava educar. Tal como estas crianças, a maioria dos homens não adopta princípios de conduta estáveis; e se aquelas exibem por vezes comportamentos desfavoráveis à harmonia social, destes se diz que estão naturalmente inclinados para a acção que resulta na dissolução e no retorno ao estado antissocial. O motivo: a força das inclinações é tal que se torna “[...] impossível prevenir todas as desordens no eterno combate às paixões humanas do universo” (BECCARIA, 2014, p. 72).

Se Beccaria entende que essas paixões nascem connosco, ou se pelo contrário pensa serem adquiridas no contacto com o meio envolvente, dificilmente poderemos aferir. Agora, a irresistibilidade das paixões humanas, a inevitabilidade com que operam e determinam o comportamento humano, parecem ditar a sua universalidade, assim como os efeitos nefastos que produzem na sociedade. São essas paixões que dão forma aos interesses particulares, e crescentes, que não é “[...] possível encaminhar geometricamente no sentido da utilidade pública” (BECCARIA, 2014, p. 73).

Se o diagnóstico feito por John Locke, ou Jean-Jacques Rousseau os leva a defender a necessidade da educação, ora como meio para contrariar as inclinações naturais que desfavorecem a coexistência, que se pretende harmoniosa, entre semelhantes, no caso de Locke; ora como meio para preparar o

homem para enfrentar qualquer adversidade e viver em qualquer circunstância e condição, no caso de Rousseau; o diagnóstico de Beccaria leva-o a pensar as penas a aplicar aos delitos de uma perspectiva pedagógica. O tratamento dado pelo filósofo ao tema da pena de morte é, nessa matéria, exemplar.

A execução concreta da pena de morte é um momento que se pretende ser de correcção para quem a ela assiste, na medida em que oferece um exemplo do que sucede quando se infringe a lei. Mas se as penas têm um propósito dissuasor, há que perguntar: qual a eficácia da pena de morte para prevenir o crime? Ou, formulando a questão de modo diferente, de que forma pode a pena capital provar o poder concreto e constante das leis? A morte é um dia de dor, um momento breve de sofrimento, dizia o criminoso anteriormente. A pena de morte revela ineficácia ao constituir-se como um só exemplo de punição para um delito; e em vez de sugerir “o salutar terror que a lei pretende inspirar”, ocupa a alma do espectador com sentimentos ou de compaixão ou de desdém (BECCARIA, 2014, p. 120).

Perante a ineficácia da pena de morte, Beccaria propõe como alternativa a pena de escravidão perpétua porque com ela “[...] um só delito oferece muitíssimos e duradouros exemplos” (BECCARIA, 2014, p. 121) das desvantagens associadas à prática de crime. Se a prevenção do crime passa por engendrar aqueles argumentos “[...] que ferem os sentidos e que a todo o passo vêm à mente para contrabalançar as fortes sensações das paixões individuais [...]” (BECCARIA, 2014, p. 64); então as impressões causadas pela pena de escravidão perpétua seriam mais fortes e mais duradouras e cumpririam o objectivo de manter intacta a sociedade demovendo, de modo mais eficaz, os homens dos repetidos retornos ao primeiro estado de insociabilidade:

“Mas aquele que vê diante dos seus olhos um grande número de anos, ou mesmo todo o curso da vida passado na escravidão e na dor perante os seus concidadãos, com os quais vive livre e em sociedade, escravo daquelas mesmas leis que o protegiam, estabelece um único paralelo de tudo

isto com a incerteza do êxito dos seus delitos, com a brevidade do tempo em que gozaria os seus frutos. O exemplo constante daqueles que agora vê vítimas da sua própria imprudência causa-lhe uma impressão bastante mais forte do que o espectáculo de um suplício, que o endurece mais do que o corrige.” (BECCARIA, 2014, p. 123)

Fala-se aqui de hábitos, tema caro aos pedagogos. O exercício no comportamento virtuoso, pela prática reiterada de acções conformes aos princípios de justiça e cordialidade, conduz à inculcação de hábitos e à formação de uma natureza naturalmente inclinada para o bem, diz Locke. É pelo hábito, adquirido pela prática reiterada de uma acção, que se adquire um temperamento virtuoso. Segundo Rousseau, permitir que a criança se exercite nos hábitos que lhe são naturais é não só relevante, porque é conforme à natureza humana, mas necessário. Seguir o caminho traçado pela natureza permite ao educando adquirir, de modo mais eficaz, capacidades que vão ser determinantes durante a sua vida adulta.

Aproximando-se, à primeira vista, mais de Locke, Beccaria revela igual sensibilidade para a importância do hábito, ou seja, da repetição duradoura e frequente, na inculcação de ideias morais. E assim como, para Locke e Rousseau, as crianças devem habituar-se, pela prática, a agir virtuosamente, ou segundo a sua natureza, para Beccaria os homens devem habituar-se, pela exposição, e não pela prática, duradoura e frequentemente ao exemplo dado por penas que devem, por sua vez, servir de exemplos duradouros do que é indevido:

“O império do hábito é universal sobre todo o ser sensível, e assim como o homem fala e caminha e procura satisfazer as suas necessidades com a sua própria ajuda, assim as ideias morais não se gravam na mente senão quando a percutem longa e reiteradamente. Não é o terrível mas passageiro espectáculo da morte de um criminoso, mas o longo e penoso exemplo de um homem privado da sua liberdade que, tornado animal de carga,

recompensa com as suas fadigas a sociedade que ofendeu, que é o freio mais forte contra os delitos.” (BECCARIA, 2014, pp. 119, 120)

3.3 Educação e associação de ideias

Beccaria baseia-se em David Hume³⁶, e na sua teoria da “associação de ideias”, para explicar de que forma a perspectiva de se ser sujeito a castigos corporais dolorosos detém um homem de cometer um delito.

Hume defendeu que fenómenos particulares e experiências (ideias simples) se associavam na mente humana de três modos: por semelhança, por contiguidade (em função do espaço e do tempo) e por causa e efeito (HUME, 1874, I, i, 4, p. 319). Desses mecanismos de associação de ideias produzem-se as ideias complexas. Assumindo a influência do filósofo Escocês sobre o pensamento de Beccaria, poderá dizer-se que existem na obra *Dos delitos e das penas* sinais da presença dos dois últimos mecanismos de associação de ideias. Por exemplo, e em relação à contiguidade, ao defender que o crime e a punição só poderão ser firmemente associados pelo indivíduo se a última se seguisse, em termos temporais, imediatamente do primeiro, Beccaria assume que a rapidez na aplicação das penas é importante. A rapidez com que se julga um crime é uma questão de justiça e de utilidade. Uma decisão rápida sobre um delito é justa porque a incerteza da pena sujeita o réu a tormentos inúteis e cruéis (BECCARIA, 2014, p. 102); e é útil porque quanto menor é a distância do tempo entre a pena e o crime, tanto mais forte e duradoura é no espírito humano a associação destas duas ideias, delito e pena de tal forma que, insensivelmente, considera-se um como a causa e a outra como o efeito necessário e inelutável” (BECCARIA, 2014, p. 103).

³⁶ Sobre a influência, na obra de Cesare Beccaria, das reflexões de David Hume sobre o tema da “associação de ideias” ver BEIRNE, Piers. *Inventing criminology*. In **Criminal Justice, Contemporary literature in Theory and Practice**. New York: Garland Publishing Inc, 1997, p. 804; HARCOURT, Bernard E. op. cit., p. 47.

Uma vez que a associação de ideias “[...] é o cimento que forma toda a fábrica da inteligência humana [...]”; e uma vez que esse mecanismo humano de associação de ideias é o que permite ao homem associar prazer e dor e conferir a esses sentimentos algum significado (BECCARIA, 2014, p. 103); então, aplicando o raciocínio ao domínio das penas, poderá afirmar-se que associar um certo delito a uma certa pena dissuade a realização da acção da mesma forma que associar um certo prazer a uma certa dor dissuade a busca pela concretização desse prazer.

Neste mecanismo de associação de ideias a imaginação desempenha um papel fundamental. Também na pedagogia a imaginação opera função semelhante. Diz Rousseau no seu *Émile* que de todas as faculdades humanas, a imaginação é a mais activa de todas ao permitir medir os possíveis, sejam eles bons ou maus, e, conseqüentemente, suscitar em nós os desejos de os satisfazer³⁷. Tendo presente o paralelo estabelecido no parágrafo anterior entre delito e prazer, e pena e dor, será razoável defender que é a imaginação que permite cimentar a associação entre os dois pares de ideias. A ideia de imaginação era, aliás, familiar a Beccaria e tal se torna claro quando o vemos, em *Dos delitos e das penas*, dissertar sobre a ideia de utilidade. É aí que se compreende a verdadeira urgência em garantir a contiguidade entre delito e pena. À semelhança do que sucederá com a pena, a falsa ideia de utilidade é aquela que ignorando os motivos presentes, se funda em “[...] motivos distantes, de impressão fugitiva e fraca” (BECCARIA, 2014, p. 152). Ora, segundo Beccaria não são as ideias enraizadas em motivos distantes que movem os homens uma vez que essas produzem impressões fracas nos seus sentidos.

³⁷ ROUSSEAU, Jean-Jacques. op. cit., p. 77: “Sitôt que ses facultés virtuelles se mettent en action, l’imagination, la plus active de toutes, s’éveille et les devance. C’est l’imagination qui étend pour nous la mesure des possibles, soit en bien, soit en mal, et qui, par conséquent, excite et nourrit les désirs par l’espoir de les satisfaire”.

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assumindo que é possível falar de uma ligação entre o pensamento de Cesare Beccaria sobre as penas e o pensamento pedagógico vigente no seu tempo, verificou-se pelo exposto que essa ligação se estabelece pela via da epistemologia. São os pressupostos epistemológicos sobre os quais se constroem, por um lado, as teorias pedagógicas de John Locke e de Jean-Jacques Rousseau e, por outro lado, o pensamento penal do autor da obra *Dos delitos e das penas* que contém a informação útil para explicar, por exemplo, o carácter pedagógico das penas ou a preocupação que parece guiar a obra em adequar penas não só à natureza dos delitos praticados mas à própria natureza de quem os pratica. Explicar-se, assim, de que forma a filosofia de Beccaria contribui para a humanização de penas, parece requerer uma leitura da forma como o autor entende a própria epistemologia humana e os artifícios educativos que possam ser engendrados numa sociedade que se pretende pacífica e, para bem da máxima utilidade, duradoura.

BIBLIOGRAFIA

ALVES, Sílvia. **Punir e humanizar: o direito penal setecentista**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian e Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014.

BEIRNE, Piers. Inventing criminology. In **Criminal Justice, Contemporary literature in Theory and Practice**. New York: Garland Publishing Inc, 1997.

BELLAMY, Richard. Introduction. In BECCARIA, Cesare. **On crimes and punishments and other writings**. BELLAMY, Richard (Ed.). Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

DUBBER, Markus D. (Ed.). **Foundational texts in modern criminal law**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

GOYARD-FABRE, Simone. **Montesquieu: la nature, les lois, la liberté** Paris: Presses Universitaires de France, 1993.

HARCOURT, B. E. Beccaria's *On Crimes and Punishments*: a Mirror on the History of the Foundations of Modern Criminal Law. In **Foundational texts in Modern Criminal Law**. New York: Oxford University Press, 2014.

HART, H. L. A. **Essays on Bentham: studies in jurisprudence and political theory**. Oxford: Clarendon Press, 1982.

HUME, David. **A Treatise on Human Nature**. London: Longmans, Green, and Co., 1874.

JAUME, Lucien. **La liberté et la loi: les origines philosophiques du liberalism**. Paris: Fayard, 2000.

KRAUSE, Sharon R. Two concepts of liberty in Montesquieu. In **Perspectives on Political Science**, vol. 34, 2005 – Issue 2, pp. 88-96. London: Taylor and Francis Group, 2005.

LOCKE, John. **Some Thoughts concerning Education**. London: S. Birt, 1752.

LOCKE, John. **Two Treatises of Civil Government**. London: Whitmore and Fenn, 1821.

MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. Lisboa: Edições 70, 2015.

RAHE, Paul A. **Montesquieu and the logic of liberty**. Yale: Yale University Press, 2009.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Émile ou de l'éducation**. Paris: Charpentier Libraire-Éditeur, 1848.

TRACY, Destutt de. **Commentaire sur l'Esprit des lois de Montesquieu**. Paris: Théodore Desoer Libraire, 1819.